



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720492/2020-69
RESOLUÇÃO	1102-000.324 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem aparte as autuações em dois processos distintos, remeta o processo de exigência de IRRF a este colegiado, e o outro processo, com as demais exigências nele reunidas, para a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, onde deverá ser distribuído para apreciação, dada a competência declinada pelo colegiado em sessão. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Cristiane Pires McNaughton, que votaram por converter o julgamento em diligência para que as autuações fossem apartadas por matéria, não por tributos. Julgamento iniciado em 14 de agosto de 2024, ocasião em que o Relator votou por não conhecer do Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário. Naquela oportunidade, o processo saiu com vistas coletivas

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte impugnação que contestava lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRF”), da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) e das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social devidas na Importação (“PIS/COFINS -Importação”), referentes ao ano-calendário 2016, em razão da remessa de valores ao exterior a título de i) *Royalties*; ii) *Initial Fee* (taxa inicial franquia); iii) *Global Fund* (compromisso de marketing internacional); iv) Disponibilidades no Exterior – compartilhamento de custos; e, v) fornecedores. Por bem resumir o litígio, peço vênha para reproduzir o relatório do Acórdão da DRJ (e-fls. 3094 e ss):

(...)

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO - fls. 1.787/1.824

Tratam-se de lançamentos de ofício relativos ao a/c 2016, efetuados sob jurisdição da DRF-Jundiaí/SP, que decorreram das infrações abaixo descritas. Os créditos foram lançados com multa de ofício proporcional e a ciência eletrônica da Interessada ocorreu em 02/12/2020, fl. 1.825:

- **CIDE** (principal - R\$ 19.089.633,02), fl. 1.757: Infração: Insuficiência de recolhimento sobre remessa ao exterior;

- rubricas: i) Remessas a título de *Royalties*; ii) Remessas a título de ‘taxa inicial de franquia’ (*initial fee*); iii) Remessas a título de ‘disponibilidades no exterior - compartilhamento de custos’ e, iv) Remessa a ‘Fornecedores’

- **IRRF**¹ (principal - R\$ 33.321.474,72), fl. 1.763: Infração 1: IRRF sobre *Royalties* e pagamentos de assistência técnica de residentes ou domiciliados no exterior; Infração 2: IRRF sobre renda e proventos de qualquer natureza de residentes ou domiciliados no exterior; - rubricas: i) Remessa a fornecedores, e, iii) Remessas a título de disponibilidades no exterior – compartilhamento de custos;

- **PIS/PASEP** (principal - R\$ 4.213.253,14), fl. 1.769 e **COFINS** (principal - R\$ 19.532.167,26), fl. 1.778: Infração: Insuficiência de recolhimento sobre importação de serviços);

- rubricas: i) Insuficiência de Recolhimento de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a Importação de Serviços, ii) Pis/Cofins sobre remessas – disponibilidades no exterior – compartilhamento de custos, iii) Remessas a fornecedores, e, iv) Remessas a título de *Global Fund* – Compromisso de marketing internacional.

2. O quadro social da Interessada, constituída sob forma Ltda, era composto por duas PJ's: Arcos Dorados Development B.V., CNPJ nº 08.904.571/0001-62, constituída sob as leis da Holanda; e LatAm LLC, CNPJ nº 08.887.326/0001-94, constituída em Delaware-EUA, ambas representadas pelo Procurador Sr. Paulo Sergio de Camargo, CPF nº 103.708.858-13, de acordo com a 73ª Alteração do Contrato Social – fl. 1.787, tendo como atividade principal a exploração e operação de restaurantes fast food, operando a rede de franquias McDonald's no Brasil.

3. A fiscalização analisou diversas operações de remessas ao exterior efetuadas durante o a/c 2016, identificando remessas a título das 5 rubricas seguintes: i) *Royalties*; ii) *Initial*

¹ Nota do relator no CARF: O TVF (e-fl. 2860 e ss) e o item 3 a seguir trazem como infrações de IRRF somente i) Remessa a fornecedores, e, iii) Remessas a título de disponibilidades no exterior – compartilhamento de custos.

Fee (taxa inicial franquia); iii) *Global Fund* (compromisso de marketing internacional); iv) Disponibilidades no Exterior – compartilhamento de custos; e, v) fornecedores;

CIDE

- **Remessas a título de Royalties:** os contratos cambiais das remessas de royalties pela utilização da marca McDonald's previam que o IRRF estaria a cargo do credor, ou seja, o valor remetido já seria líquido do imposto; nesse sentido, a fiscalização identificou insuficiência de declaração e recolhimento nas DCTFs, confeccionando para tanto as tabelas de fls. 1804 e 1805.

- Utilizou como exemplo o mês de janeiro/2016, no qual a Interessada informou na CIDE de R\$ 2.732.729,42 (10% da BC), estando suspensa a parcela correspondente a 10% do IRRF, que seria R\$ 416.327,82 (por conta de sentença proferida nos autos do processo 0017138-66.2015.4.03.6100, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a suspensão do crédito relativo à inclusão do IRRF na BC da CIDE, estando, a época do lançamento, em grau de recurso o TRF 3ª Região).

- Ocorre que, o valor da BC descrita no contrato de câmbio, em janeiro daquele ano, foi de R\$ 33.450.337,46, gerando uma CIDE no valor de R\$ 3.345.033,75 (e não R\$ 2.732.729,42), e parcela suspensa de R\$ 501.755,06 (correspondente a 10% do IRRF incidente, que é de 15%).

- **Remessas a título de 'taxa inicial de franquia' (inicial fee):** estes valores referiram-se, também, a obrigações da fiscalizada surgidas nos contratos de Franquia Principal (Máster Franchise Agreement), decorrentes da utilização da marca McDonald's.

- A Interessada propôs ação judicial pleiteando a ilegalidade da cobrança; porém, não logrou êxito, tendo o juízo entendido que a própria natureza do contrato de franquia implica transferência e assistência tecnológica por parte do franqueador ao franqueado, havendo perfeita subsunção do art. 2º, § 2º da Lei n. 10.168/2000.

- Assim, foram apurados os valores da CIDE, calculados, inclusive, sobre o IRRF incidente, tendo a fiscalização corrigido a taxa de câmbio para os meses de fevereiro a agosto, novembro e dezembro/2016, nos moldes do art. 1º da IN SRF 41/99, confeccionando a tabela de fl. 1.806.

- Frisou a fiscalização, ainda, que em partes dos contratos de câmbio, havia a informação do IRRF incidente no campo 'outras especificações', revelando indiretamente a BC sobre as quais o IRRF foi calculado (a alíquota de 15%).

- **Remessas a título de 'disponibilidades no exterior - compartilhamento de custos':** valores remetidos à LaTam LLC e Arcos Dorados Colômbia SAS se deram por conta de contratos de compartilhamento de custos celebrados com essas empresas.

- O primeiro teria como objeto a utilização da estrutura administrativa da Latam LLC pela Arcos Dourados Brasil visando otimizar o desenvolvimento de suas atividades, bem como padronizar seus procedimentos administrativos, abrangendo setores desde a presidência, bem como departamentos de sistemas, finanças, recursos humanos, controladoria, compras, marketing, legal, de operações, de equipamentos e manutenção, qualidade, comunicações, desenvolvimento, treinamento e de responsabilidade social empresária – fl. 1806.

- O item 'V. Tributos' previa que os custos dos tributos deveriam ser assumidos pela Arcos Dourados Brasil, nos seguintes termos: *5.1 A Arcos Dourados Brasil deverá reembolsar os valores descritos nas respectivas notas de débito, livre de quaisquer tributos, de qualquer espécie, existentes ou a serem criados, incidentes como a retenção na fonte ou de qualquer*

outra forma, porventura incidentes sobre a operação ou remessa, conforme determinado pela legislação local.

- As faturas comerciais (*invoices*) das remessas analisadas continham descrição do serviço de forma sucinta como *'Reimbursement of expenses incurred by Latam LLC'*, ou: reembolso por gastos incorridos pela Latam LLC, não havendo data de vencimento, recebimento ou aceite, mas somente carimbo do coordenador contábil em algumas delas. Coloca como exemplo a fatura de fl. 1.807

- O segundo contrato, celebrado com a Arcos Dorados Colômbia SAS, tratou de uma 'proposta de compartilhamento de custos para o desenvolvimento de atividades destinadas à otimização e desenvolvimento das operações do INSTITUTO RONALD MCDONALD DE APOIO À CRIANÇA...', localizado no Rio de Janeiro, não possuindo negócios ou atividades na Colômbia, mas a ARCOS COLÔMBIA dispõe, direta ou indiretamente, de significativa e consolidada estrutura administrativa, contando com equipamentos, materiais e local físico (dorovante denominada, "estrutura administrativa"), que poderia dar suporte às atividades da Arcos Dorados Brasil.

- A cláusula 1.1 prevê que a ARCOS COLÔMBIA se obriga a executar, na Colômbia, atividades técnicas, operacionais e comerciais, descritas no Anexo A como relacionadas ao Instituto Ronald McDonald relativas à definição, desenvolvimento e implementação de políticas e procedimentos gerenciais, operacionais, administrativos e financeiros e cumprimento de "boas práticas" estabelecidas pelo setor. No entanto, nas faturas, consta somente que os serviços prestados se referem a "*Dispensas relacionadas com servicios*", ou: despesas relacionadas com serviços, sem especificar, portanto, a natureza dos serviços prestados.

- O tema remessas referente a compartilhamento de custos já foi apreciado pela Cosit através da SC Cosit nº 43/2015 (e, no mesmo norte, a SC CST nº 276/2019); a primeira concluiu pela incidência da CIDE sobre esse tipo de operação entre empresas do mesmo grupo, pelo fato de estes serviços se enquadrarem no disposto do § 2º do art. 2º da Lei n. 10.168/2000, como 'serviços técnicos ou de assistência administrativa ou semelhantes'.

- A mencionada SC CST prevê que a falta de adição da margem de lucro à operação não afasta a incidência da CIDE, bastando para tanto a prática do ato do pagamento pelos serviços prestados, ademais, não teria ficado comprovado a inexistência de margem de lucro, sendo certo que o anexo 'A1' do contrato admitia margem de lucro de 5%.

- Como a Interessada não apurou CIDE (ou IRRF) sobre tais remessas, foi efetuada essa apuração, de ofício, considerando-se o valor da remessa como líquido, reajustando-se a BC nos termos do art. 725 do RIR/99, visto que a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário. Os valores constam da tabela de fl. 1.812, repetida à fl. 1.816, cujas telas exemplificativas são colocadas abaixo:

Mês/ano	N.º Contrato Câmbio	Data contrato	Taxa de Câmbio	Taxa de Câmbio 2º dia útil anterior	Valor Remessa USD	IRRF (R\$)	Base de cálculo - CIDE s/ remessas compartilhamento de custos
jan/2016	133954864	7/1/2016	4,0495	4,0114	2.390.407,00	1.708.227,03	11.388.180,17
jan/2016	134277375	26/1/2016	4,1065	4,1232	17.984,00	13.085,58	87.237,21
jan/2016	134277091	26/1/2016	4,1015	4,1232	2.830.776,00	2.059.739,22	13.731.594,83
jan/2016 Total						3.781.051,83	25.207.012,21

- **Remessa a 'Fornecedores':** tais remessas decorrem dos contratos de pagamento com a LinkedIn Ireland, Tibco Software Inc., Facebook Ireland Ltd, Discovery Latin América LLC, Information Tools Ltd e Marine Stewardship Council International Ltd, entre outros. Na maior parte, a Interessada apurou CIDE, IRRF, Pis e Cofins sobre importação de

serviços, mas *para um pequeno grupo* informou operação não sujeita à CIDE (mas com incidência de IRRF), conforme art. 16, da IN RFB nº1.455, de 2014.

- Os valores informados em planilha da Interessada estão acordes com os contratos de câmbio, mas uma diferença foi detectada sobre a CIDE na remessa para pagamento à Marine Stewardship Council International Ltd entidade acreditada, cujo serviço de certificação ambiental internacional é de natureza técnica especializada, porém, foi escriturado como assessoria empresarial.

- Foi confeccionada tabela demonstrando, mês a mês, o confronto do total declarado e o valor apurado pela fiscalização (fl. 1.813 – tela exemplificativa abaixo):

Mês/ano	N.º Contrato Câmbio	Data contrato	Taxa de Câmbio	Taxa de Câmbio 2ª dia útil anterior	Valor Remessa USD	IRRF (R\$)	Base de cálculo - CIDE s/ fornecedores
jan/2016	134119214	18/01/16	4,0340	4,0223	8.287,50	6.041,88	40.279,22
jan/2016	134275969	26/01/16	4,1085	4,1232	31.315,90	23.335,25	155.568,34
jan/2016 Total							195.847,56

- O valor da CIDE correspondente a 10% do IRRF foi desdobrado em lançado em apartado (processo 15746.720511/2020-57), por força da decisão judicial constante do processo 0017138-66.2015.4.03.6100 (tabela de fl. 1814)

IRRF

- Insuficiência de Recolhimento de IRRF sobre importação de serviços:- a partir da planilha apresentada pela Interessada (resposta ao TIF nº 02), a fiscalização identificou harmonia no valor total declarado em DCTF sob os códigos 0422 e 0473 (R\$ 117.993.132,27), embora a classificação entre esses códigos não estivesse perfeita. Quanto ao IRRF sobre remessas ao exterior, as hipóteses estão previstas nos arts. 16 e 17 da IN RFB 1.455/2014 (25% sobre serviços gerais e 15% sobre serviços técnicos administrativos e royalties em geral, estes, com alíquota reduzida, porém, sujeitos a CIDE).

- Remessa a fornecedores: quanto as remessas às empresas Facebook Ireland Ltd, Discovery Latin América LLC e Information Tools Ltd, referentes a veiculação de publicidade e propaganda na internet, TV e realização de pesquisas de marketing, que dispensam a qualificação técnica específica, a Interessada informou que não foram tributados à alíquota de 25% por não se enquadrarem no conceito de serviços por falta de previsão legal na lista de serviços da LC 116/2013 (ISS). A fiscalização, porém, entendeu que a falta de previsão de tributação para o ISS não afeta a incidência do IRRF.

- A Interessada chegou a tributar uma das remessas ao facebook à alíquota de 25% (TIF nº 13), e tribudou espontaneamente todas as remessas a título de marketing internacional – Global Fund à alíquota de 25% (sic!¹). A fiscalização, então apurou as diferenças de IRRF para as remessas, calculando a diferença das alíquotas de 15% para 25%. Colaciono a tabela de fl. 1.817:

N.º Contrato Câmbio	Data do Contrato	Valor Remessa USD	Taxa de Câmbio	Taxa de Câmbio 2ª dia útil anterior	Valor Remessa R\$	Base de cálculo IRRF	IRRF - 15%	IRRF - 25%	Diferença - IRRF
135078001	07/03/2016	331.642,78	3,7664	3,8504	1.249.099,37	1.502.302,78	225.345,43	375.575,69	150.230,26
135711747	04/04/2016	229.054,65	3,5816	3,5589	820.396,46	965.172,31	144.775,83	241.299,08	96.517,25
135702669	04/04/2016	62.184,30	3,5750	3,5589	222.308,87	261.539,85	39.230,98	65.384,96	26.153,99
136816078	23/05/2016	31.092,15	3,5684	3,6003	110.949,23	131.695,37	19.754,31	32.923,84	13.169,54
137812201	05/07/2016	14.431,00	3,2813	3,2298	47.352,44	55.708,75	8.356,29	13.927,19	5.570,90
138629220	08/08/2016	116.688,08	3,1760	3,2183	370.601,18	441.808,34	66.271,23	110.452,08	44.180,85
138829449	16/08/2016	62.184,30	3,1705	3,1602	197.155,32	231.947,44	34.792,12	57.986,86	23.194,74
138830534	16/08/2016	18.780,78	3,1651	3,1602	59.443,05	69.933,00	10.489,96	17.483,25	6.993,28
139511380	16/09/2016	17.863,67	3,3120	3,3262	59.164,48	69.903,69	10.485,55	17.475,92	6.990,38
139585480	20/09/2016	31.092,15	3,2540	3,3004	101.173,86	120.725,33	18.108,80	30.181,33	12.072,53
141819671	27/12/2016	62.184,30	3,2840	3,2696	204.213,24	240.250,87	36.037,63	60.062,72	24.025,09

- **Remessas a título de disponibilidades no exterior – compartilhamento de custos:** por ter deixado de apurar IRRF sobre as remessas com natureza de disponibilidades creditadas à Latam LLC e Arcos Dorados Colômbia SAS, efetuadas por conta dos contratos de compartilhamento de custos, que possuem natureza técnica administrativa, portanto no campo de incidência do IRRF à alíquota de 15% (e por isso, também da CIDE), a fiscalização reajustou a BC apurando o IRRF devido. Colaciono parte da tabela de fl. 1.816 (que vem a ser a mesma tabela de fl. 1.812):

Mês/ano	N.º Contrato Câmbio	Data contrato	Taxa de Câmbio	Taxa de Câmbio 2º dia útil anterior	Valor Remessa USD	IRRF (R\$)	Base de cálculo - IRRF s/ remessas compartilhamento de custos
jan/2016	133954864	7/1/2016	4,0495	4,0114	2.390.407,00	1.708.227,03	11.388.180,17
jan/2016	134277375	26/1/2016	4,1065	4,1232	17.984,00	13.085,58	87.237,21
jan/2016	134277091	26/1/2016	4,1015	4,1232	2.830.776,00	2.059.739,22	13.731.594,83
jan/2016 Total						3.781.051,83	25.207.012,21

PIS/PASEP e COFINS

- **Insuficiência de Recolhimento de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a Importação de Serviços (Global Fund):** para esta infração a Fiscalização não partiu da planilha apresentada pela Interessada (resposta ao TIF nº 02), que se negou a apresentar memória de cálculo das contribuições solicitada no item 3 do TIF nº 05, tendo informado apenas que ‘seguiu a lei’. A fiscalização partiu dos dados sobre as contribuições informadas nos contratos de câmbio e valores declarados em DCTF, apurando também o valor do ISS (que entra na BC dessas contribuições), através do cálculo reverso para encontrar a alíquota utilizada de 2%. E, através do TIF nº 13, instou a Interessada a comprovar a necessidade dos serviços e benefícios obtidos com os serviços averiguados, quanto à incidência dessas contribuições.

- Com base, então no art. 1º, c/c art. 3º, II, art. 4º, IV, art. 5º, III, art. 7º, II, e 8º, II, todos da Lei n. 10.865/2004, e o disposto na IN RFB 1.401/2013, efetuou o cálculo das contribuições que incidem sobre si mesmas, incluindo o ISS – fl. 1.819.

- O fisco observou que, em relação ao contrato de franquia não há incidência de Pis/Pasep e Cofins importação de serviços em razão da Solução de Consulta Cosit nº480/2017, porém, há ressalva nos casos onde ficar comprovada a prestação de serviços pela franqueadora domiciliada no exterior, que foi o caso do compromisso de marketing internacional — Global Fund.

- **Pis/Cofins sobre remessas – disponibilidades no exterior – compartilhamento de custos:** não foram apuradas PIS/COFINS sobre as remessas por força de compartilhamento de custos, destinadas à LaTam LLC e Arcos Dorados Colômbia SAS, eis que os valores confessados em DCTF o foram exclusivamente às remessas efetuadas a título de pagamento a fornecedores. O fisco efetuou a apuração das contribuições considerando o ISS de 2% (com base na LC 135/2003, do Município de Barueri/SP), e com base na já mencionada IN RFB 1.401/2013. Segue tabela de fl. 1.821:

Data contrato	N.º Contrato Câmbio	Taxa de Câmbio	Taxa de Câmbio 2º dia útil anterior	Valor Remessa USD	IRRF (R\$)	Base de cálculo - IRRF s/ remessas compartilhamento de custos	Pis/Pasep (V.c.Z)	Cofins (V.d.Z)
7/1/2016	133954864	4,0495	4,0114	2.390.407,00	1.708.227,03	11.388.180,17	211.198,98	979.195,26
26/1/2016	134277375	4,1065	4,1232	17.984,00	13.085,58	87.237,21	1.617,85	7.500,96
26/1/2016	134277091	4,1015	4,1232	2.830.776,00	2.059.739,22	13.731.594,83	254.658,67	1.180.690,19
16/2/2016	134647370	4,0125	3,9891	2.168.461,00	1.535.461,72	10.236.411,49	189.838,90	880.162,19
22/2/2016	134763856	3,9579	4,0091	3.328.682,00	2.355.003,35	15.700.022,36	291.164,05	1.349.942,42
7/3/2016	135081435	3,7665	3,8504	23.941,00	16.267,49	108.449,91	2.011,25	9.324,90
16/3/2016	135336881	3,815	3,6239	3.424.114,00	2.305.234,40	15.368.229,31	285.010,80	1.321.413,70
7/4/2016	135823810	3,6614	3,6581	3.613.136,00	2.334.553,44	15.563.689,59	288.635,70	1.338.220,05
22/4/2016	136143413	3,578	3,5538	12.025.732,00	7.593.188,66	50.621.257,76	938.794,23	4.352.591,45
25/4/2016	136166161	3,541	3,5538	5.717.582,00	3.585.731,10	23.904.874,01	443.326,75	2.055.424,04
8/6/2016	137198595	3,3897	3,5098	5.068.673,00	3.139.416,79	20.929.445,29	388.146,08	1.799.586,35
7/7/2016	137882587	3,326	3,2904	1.642.790,00	964.221,10	6.428.140,64	119.212,79	552.713,84
13/9/2016	139439872	3,2886	3,2638	3.483.353,00	2.021.533,18	13.476.887,85	249.935,01	1.158.789,60
8/12/2016	141375284	3,391	3,4354	5.411.511,35	3.280.712,84	21.871.418,93	405.615,41	1.880.580,52

- **Remessas a fornecedores:** da mesma forma que algumas remessas a título de pagamento a fornecedores (às empresas Latam e Arcos Dorados Colômbia) não foram tributadas pela CIDE, pela Interessada, também não o foram pelo PIS/COFINS.

- O calculou considerou alíquota zero de ISS, porém, para a remessa relativa à certificação ambiental, considerou-se a alíquota de 2%, padrão para serviços técnico, relativo a assessoria empresarial (item 17.01 da LC 116/2003).

- A tabela de cálculos do PIS e COFINS contem as mesmas BC da tabela de fl. 1.817, para o IRRF.

- **Remessas a título de Global Fund – Compromisso de marketing internacional:** a fiscalizada reconheceu a incidência do IRRF sobre serviços prestados por PJ domiciliada no exterior sobre as remessas de Global Fund, ou: compromisso de marketing internacional, à alíquota de 25%; e, segundo a cláusula 6.7 do 'contrato de franquia principal' (2º termo aditivo e consolidação), o McDonald's e suas filiadas podem celebrar contratos de marketing globais para benefício de toda a rede; nesse caso, a filiada brasileira deve pagar ao McDonald's até 0,2% de sua receita bruta como contraprestação aos serviços de marketing internacional (a Interessada demonstrou que é beneficiada pelas alianças de marketing internacional em resposta ao TIF nº 13).

- Dessa forma, o fisco apurou as contribuições sobre tais remessas, considerando ISS de 2% (item 17.06 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, constantes da LC 135/2003, do Município de Barueri/SP. Segue tabela do fisco de fl. 1;823:

N.º Contrato Câmbio	Data do Contrato	Valor Remessa USD	Taxa de Câmbio	Taxa de Câmbio 2º dia útil anterior	Valor Remessa R\$	Base de cálculo - IRRF	Pis/Pasep (V.c.Z)	Cofins (V.d.Z)
133955155	07/01/2016	69.688,20	4,054	4,0114	282.515,96	376.687,95	6.985,85	32.177,25
134475145	04/02/2016	58.912,94	3,867	3,9919	227.816,34	313.566,09	5.815,23	26.785,28
135076823	07/03/2016	50.083,16	3,766	3,8504	188.613,18	257.120,27	4.768,41	21.963,60
135861252	08/04/2016	57.080,13	3,6537	3,6749	208.553,67	279.685,03	5.186,89	23.891,11
136512828	09/05/2016	59.533,60	3,5194	3,5296	209.522,55	280.173,06	5.195,94	23.932,80
137196108	08/06/2016	59.512,89	3,391	3,5098	201.808,21	278.504,46	5.164,99	23.790,26
137938813	08/07/2016	59.513,89	3,3086	3,3242	196.907,66	263.781,43	4.891,95	22.532,60
138932717	08/08/2016	72.219,78	3,176	3,2183	229.370,02	309.899,89	5.747,23	26.472,11
139382216	09/09/2016	66.776,60	3,254	3,2452	217.291,06	289.721,41	5.373,02	24.748,43
139986294	07/10/2016	66.957,62	3,198	3,2359	214.130,47	288.890,88	5.357,61	24.677,49
140623500	07/11/2016	72.446,29	3,204	3,231	232.117,91	312.098,62	5.788,01	26.659,93
141377916	08/12/2016	69.858,21	3,394	3,4354	237.098,76	319.987,86	5.934,32	27.333,84

4. Cientificada eletronicamente em 02/12/2020, fl. 1.825, a Interessada apresentou em 29/12/2020 a Impugnação de fls. 1.681/1.710, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente

- **Da Incorreta determinação da BC do IRF e CIDE:** em 5 remessas questionadas houve imprecisão no cálculo da fiscalização, levando a uma exigência indevida de mais de R\$ 500 mil de principal, conforme tabela abaixo (* onde se lê 27.01.2016 na tabela abaixo, leia-se 26.01.2016):

Contrato Câmbio	Data Remessa	Quantia remetida ao exterior (A)	Base reajustada [B = A / (1-15%)]	Suposto IRF (C = B x 15%)	Valor lançado pelo Fisco (D)	Diferença (E = D - C)
134277091	27.1.2016	R\$ 11.610.427,76	R\$ 13.659.326,78	R\$ 2.048.899,02	R\$ 2.072.824,81	R\$ 23.925,79
134763856	23.2.2016	R\$ 13.174.590,49	R\$ 15.499.518,22	R\$ 2.324.927,73	R\$ 2.355.003,35	R\$ 30.075,62
136166161	25.4.2016	R\$ 20.245.957,86	R\$ 23.818.773,96	R\$ 3.572.816,09	R\$ 3.585.731,10	R\$ 12.915,01
137198595	10.6.2016	R\$ 17.181.280,87	R\$ 20.213.271,61	R\$ 3.031.990,74	R\$ 3.139.416,79	R\$ 107.426,05
141375284	12.12.2016	R\$ 18.350.434,99	R\$ 21.588.747,04	R\$ 3.238.312,06	R\$ 3.280.712,84	R\$ 42.400,78
					TOTAL	R\$ 475.562,98

- Se considerarmos os valores apurados a título de CIDE, a partir desses valores indevidamente exigidos a título de IRF, bem como da multa e juros de mora, as diferenças superam R\$ 1 milhão.

- Apresenta jurisprudência do CARF sobre erro na construção da BC do lançamento, requerendo o cancelamento do auto de infração ou, ao menos, a exoneração dos valores lançados a maior.

MÉRITO

- Continua a Interessada, alegando que as exigências referentes às infrações apuradas seriam indevidas por ao menos 5 motivos diferentes:

- **A)** a aplicação da Lei n. 10.305/01 sobre “royalties” e sobre “taxas de franquia” é equivocada por considerar como valores em moeda estrangeira parcelas efetivamente apuradas e pagas em Reais, não havendo que se falar em conversão conforme tal norma. De fato, sendo parcelas determinadas sobre vendas realizadas no Brasil, em Reais, os “royalties” e a “taxa inicial de franquia” já são denominados originalmente em moeda brasileira. Não faz qualquer sentido “re-apurar” o valor em moeda local se, originalmente, já eram valores expressos em Reais. Trata-se do mesmo equívoco já cometido pela D. Fiscalização no Processo Administrativo nº 16561.720065/2017-14, em que se pretendia aplicar essa regra de conversão para valores remetidos ao exterior pela Requerente a título de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”). Como eram valores originalmente referenciados em moeda local, logo em primeira instância administrativa este lançamento foi cancelado (acórdão 06-61.912, de 12/03/2018).

- Prossegue a Interessada, alegando, relativamente à CIDE, e para o caso de ‘compartilhamento de custos’ **B)** a inexistência de transferência de tecnologia para que haja cobrança de CIDE, sobre os supostos serviços técnicos que a fiscalização sequer discrimina em seu TVF. A CIDE deve servir como instrumento de atuação do Estado em determinada área ou setor econômico, com finalidade específica na área de ciência e tecnologia (n/f do art. 149 da CRFB e do art. 218 da Lei nº 10.168/00), não podendo alcançar bens, pessoas, ou relações que não digam respeito a ciência ou tecnologia. Da mesma forma, a Lei nº 10.332/01 que ampliou o campo de incidência da CIDE também abarcou situações que envolvam atividades tecnológicas (conforme exposição de motivos das referidas leis).

- Assim, é imprescindível que o contrato respectivo implique transferência de conhecimento tecnológico (hipótese material do tributo), o que não é o caso dos autos, que trata de certificação ambiental. E a disposição legal de que as PJ’s signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (incluída pelo § 2º do art. 2º Lei 10.332/01) deve ser interpretada com o caput do

dispositivo (art. 2º), ou seja, quando há transferência de tecnologia, que não existe no presente caso.

- Em seguida, ainda se referindo aos contratos de ‘*cost sharing*’, item C), avança, defendendo a não-incidência de IRF, CIDE e PIS/COFINS – Importação alegando que os reembolsos e despesas são meras recomposições patrimoniais e não se confundem com serviços, pois não envolvem os conceitos de remuneração, acréscimo ou margem de lucro atribuíveis ao não-residente.

- Assevera que os contratos de compartilhamento de custos e despesas são celebrados entre empresas do mesmo grupo com finalidade de ratear ou alocar custos/despesas incorridas por uma delas em benefício das demais, determinando em que medida as sociedades beneficiadas devem colaborar ou participar dos custos/despesas incorridas pelo centro de custos no interesse das demais, ressarcindo-se sob a forma de reembolso.

- A validade de tais acordos é expressamente reconhecida pela e da Solução de Divergência nº 23, de 23/09/2013.

- Por fim, também alegou que nos oito lançamentos efetuados em circunstâncias idênticas àquelas aqui tratadas jamais se questionou se os acordos de compartilhamento firmados i) atenderiam os requisitos usualmente apontados para a caracterização da relação jurídica de compartilhamento de despesas; ii) são celebrados sem quaisquer margens de lucro, remuneração, rendimentos, comissões, ganhos ou outros acréscimos, servindo apenas para recuperar parte de custos incorridos; iii) envolvem atividades de apoio administrativo do grupo como finanças, sistemas de recursos humanos, marketing, apoio jurídico, etc, ou seja, atividades não relacionadas ao objeto social da Recorrente ou de seu grupo; e, iv) foram remetidos pela Recorrente com a natureza jurídica de ‘disponibilidades no exterior’.

- Ademais, no que diz respeito ao IRF, nos termos do art. 43 do CTN, deve haver necessariamente, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (inciso I), correspondentes aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, e no caso de reembolsos de despesas, não há qualquer tipo de acréscimo patrimonial, apenas recomposição de custos.

- Menciona jurisprudência judicial (RE 117.887/SP) e administrativa do CARF (acórdão 1402-003.864, de 16/04/2019). Cita, também, a SC CST nº 08/2012; S. de Div 23/2013; SC CST nº 378/2017 e SC CST nº 94/2019.

- Ainda no tópico relacionado ao contrato de compartilhamento de custos e de despesas a Interessada prossegue, asseverando acerca da não-incidência da CIDE e de PIS/COFINS-importação, nos referidos contratos, mencionando julgados e-Carf presentes no Acórdão 3201-003.152, de 26.09.2017, relacionado a CIDE e no acórdão 3301-004.633, de 19.04.2018, relativo ao PIS/COFINS-Importação, inerentes ao caso ‘Almaviva’. Os trechos mencionados pela Interessada afirmam que não incide a CIDE e o PIS/COFINS-Importação no caso de ‘meros’ reembolsos de despesas e não remuneração por prestação de serviços.

- Menciona, ainda, julgados do TRF 5ª Região, TRF 3ª Região, afirmando que os casos trataram de situações análogas ao presente caso, onde o centro de custos estava localizado no exterior e os reembolsos eram remetidos desde o Brasil pela empresa beneficiária das despesas, reconhecendo aqueles tribunais a inexistência de prestação de serviços e margem de remuneração / rendimentos/ lucros / acréscimos patrimoniais.

- A Interessada argumentou, também (**letra ‘D’**), acerca do seu Correto Recolhimento do IRF sobre serviços técnicos contratados no exterior, argumentando que, como mencionou o fisco, o art. 2º-A da Lei nº 10.168/00 reduziu a alíquota do IRF sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração

de serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes, para 15%. E foi justamente esse o percentual retido e pago pela Requerente nas remessas realizadas às empresas não-residentes contratadas para divulgação de material publicitário, como também reconheceu a d. fiscalização.

- Tal alíquota estaria correta e deveria ser a considerada neste caso, independentemente do tratamento aplicado a outras remessas ou a eventual ausência de recolhimento de outros tributos, pois tanto o art. 37, §1º, inc. II, da IN SRF nº 208/2002, como o próprio artigo 17, inciso II, “a”, da IN RFB nº 1.455/2014, definiram que “serviços técnicos” são aqueles “cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios”, ou que “dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria”.

- No caso, houve efetiva prestação de serviços que dependem de conhecimentos técnicos. Não há simples “compra de espaço publicitário”. Fosse assim, aliás, a própria Recorrente poderia utilizar esses espaços da forma como quisesse. Ela própria poderia fazer as edições do conteúdo ou poderia requerer a qualquer outra empresa que o fizesse. Mas não é o que ocorre. Toda a edição do conteúdo, pós-produção, manipulação dos equipamentos e inserção desse conteúdo em grade de programação é realizada por pessoal técnico e especializado das próprias emissoras que prestam esse tipo de atividade.

- Como ficou claro, por exemplo, no caso “Rádio e Televisão Record” (Acórdão 3401-003.804, de 25.5.2017), os serviços “relacionados à área técnica de produção de conteúdo televisivo, gravação, e pós-produção; de aquisição de conteúdo jornalístico” foram considerados como verdadeiros “serviços técnicos”, passíveis, inclusive, de tributação pela CIDE. Isso só confirma a correção dos procedimentos adotados pela Requerente

- Por se tratarem de serviços técnicos disciplinados pelo artigo 37 da IN 208/02 e pelo artigo 17 da IN 1.455/14, esses valores estão efetivamente sujeitos ao IRF no Brasil à alíquota de 15%, razão pela qual não há quaisquer valores retidos e pagos a menor neste caso.

- Ademais, é certo e incontroverso que os registros desses pagamentos demonstravam a natureza jurídica de “serviços técnicos profissionais”, conforme contratos de câmbio registrados perante o BACEN, não poderia a D. Fiscalização simplesmente desconsiderar tal natureza, ainda mais quando não se discute nenhum tipo de artificialidade, abuso ou de simulação.

- Note-se que a correção dos procedimentos adotados pela Requerente é também confirmada por Soluções de Consulta proferidas pela Receita Federal do Brasil: (A) Solução de Consulta 339, de 28.9.2010; (B) Solução de Consulta 86, de 28.4.2006; e (C) Solução de Consulta 15, de 27.1.2003

- E, ainda que assim não se entendesse, o que se considera apenas para argumentar, de acordo com o artigo 72 da Lei nº 9.430/96 e com o artigo 709 do RIR/992, a remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, está sujeita à incidência do IRF à alíquota de 15%, e não de 25%.

- Com isso, resta evidente a necessidade de cancelamento integral dessa indevida exigência. Seja sob a qualificação de serviços técnicos, ou mesmo, subsidiariamente, como forma de aquisição de direitos de veiculação de filmes e materiais publicitários, em qualquer desses casos o IRF incidiria à alíquota de 15%.

Inexigibilidade de PIS/COFINS – Importação em razão da Ausência de Quaisquer Resultados no País, relacionados a ‘serviços técnicos prestados no exterior’

- Prossegue a Interessada (**item E** – fl. 1700), asseverando a Inexigibilidade de PIS/COFINS – Importação em razão da Ausência de Quaisquer Resultados no País, relacionados a ‘serviços técnicos prestados no exterior’, e sobre valores remetidos pela Requerente para composição de um fundo global mantido pela McDonald’s Corporation para ações de marketing global (sic³), por 2 motivos:

- 1) porque, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.865/2004, as contribuições PIS/COFINS – Importação só incidem sobre serviços i) executados no País; ou ii) executados no exterior, mas cujo resultado se verifique no País, o que não foi demonstrado pelo fisco; visto tratar-se de um fundo global mantido por McDonald’s Corporation para que promova ações internacionais de marketing quanto à rede de restaurantes, que, normalmente, são destaques publicitários incluídos em eventos esportivos de expressão internacional – ligas de futebol, futebol americano, hóquei, corridas automotivas, campeonatos de basquete, jogos olímpicos de verão e de inverno e copa do mundo;

- No ano de 2016, por exemplo, que é objeto deste processo administrativo, é possível verificar campanhas publicitárias dos restaurantes McDonald’s na International Champions Cup, na Copa da UEFA (tanto de futebol, quanto de futsal) e nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos. A McDonald’s Corporation foi, em 2016, a maior patrocinadora de eventos esportivos nos Estados Unidos no segmento de restaurantes do tipo “fast-food4”;

- No caso, a fiscalização não aponta quaisquer resultados que tenham sido diretamente atribuídos à Requerente no País ou que tenham sido concretamente verificados no Brasil em razão dessas atividades contratadas pela Requerente.

- Em casos semelhantes (casos “Arcelormittal” e “Aperam Inox” (Acórdãos 3302-002.777 e 3302-002.778, ambos julgados em 10.12.2014) os autos de infração foram cancelados pelo E. CARF, sob o entendimento de que, para a incidência de PIS/COFINS Importação é preciso verificar se i) os serviços devem [ser] provenientes do exterior; (ii) devem ser prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior; (iii) devem ser executados no País ou (iv) executados no exterior, com resultado que se verifique no País. A inexistência destes requisitos descaracterizam a importação de serviços.”

- 2) porque o próprio serviço de veiculação de propaganda no exterior não se sujeita à incidência dessas duas contribuições sociais, como conclui a própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 447, de 24.12.2010:

“IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não há incidência de PIS/Pasep-Importação na importação de serviços provenientes e executados no exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado não se verifique no País. Portanto, não há incidência de PIS/Pasep Importação sobre a aquisição de serviços de transmissão de propaganda no exterior junto a Veículo de Divulgação situado no exterior.”.

- A fiscalização parte de uma presunção de que, a partir do recolhimento do IRF pela Requerente poderia complementar a autuação exigindo outros tributos, ofendendo os princípios da legalidade, contraditório e da ampla defesa.

- SC DISIT 447/2010 e 448/2010 são similares

Improcedência da Multa de Ofício (75%) e dos Juros Lançados:

- A Interessada afirma que, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CTN, a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e de decisões dos órgãos de jurisdição administrativa exclui a possibilidade de imposição de quaisquer multas ou juros de mora.

- E, também, que o artigo 76, inciso II, alínea “a” da Lei nº 4.502, de 30.11.1964 (“Lei 4.502/64”) veda a aplicação de penalidades enquanto houver interpretação fiscal proferida em processo administrativo irrecorrível – inclusive de consulta -, mesmo que o interessado não tenha sido parte no caso, citando, neste caso, a Solução de Consulta 08, de 1º/11/2012, a Solução de Divergência 23, de 23/09/2013, e a SC 378, de 23/08/2017, além de vários precedentes da COSIT e de TRT’f.

- Assevera que seguiu a linha da SC 447, e a expressa disposição legal de que a tributação de serviços importados depende da demonstração do resultado no país (art. 1º, §1º, II da Lei n. 10.865/2004).

- Assevera, também, que apenas quando for o caso, nos termos do art. 142 do CTN, a autoridade administrativa deverá ‘propor’ a penalidade cabível; dessa forma, não seria justo atribuir-lhe penalidade de 75% sobre o crédito que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo prontamente ser reduzida (cita precedentes do STF acerca de cobrança de multa em valores tão elevados).

- Além disso, mesmo que essa DRJ entenda que não houve excesso da D. Fiscalização, o que se admite apenas para argumentar, o artigo 112 do CTN dispõe expressamente que a norma tributária que comine penalidades deverá ser interpretada e aplicada da maneira mais favorável ao contribuinte em casos de dúvida a respeito da capitulação legal do fato e da natureza ou das circunstâncias materiais do fato, como é, no caso destes autos.

- Por fim, a Requerente pede vênica para destacar que, mesmo na hipótese de serem mantidos quaisquer valores a título de principal ou multa por essa E. DRJ – o que também se coloca somente para argumentar – não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor, na medida em que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

- E a despeito da Súmula CARF 108, mesmo a atualização das penalidades não poderia ser feita com a incidência de juros pela taxa SELIC, já que a legislação fiscal claramente restringiu a aplicação desse índice para valores de tributo, sem se reportar a multas (até porque, nos termos do artigo 3º do CTN, multa não é tributo)

- Pede: o reconhecimento do erro de cálculo na apuração do IRF e CIDE; equivocada aplicação da taxa de conversão sobre os valores dos royalties e taxa inicial de franquia; inexistência da CIDE sobre supostos ‘serviços técnicos’ pela falta de demonstração de ocorrência de transferência de tecnologia ou que se tratavam de atividades sujeitas ao tributo; não incidência do IRRF, CIDE e PIS/COFINS-Importação, sobre as remessas relativas a ‘cost sharing agreements’ eis que não corresponderam a serviços, mas a reembolsos de despesas; não incidência de IRRF a alíquota de 25% sobre remessas referentes a contraprestações a serviços técnicos; não incidência de PIS/COFINS-importação nas remessas a não-residentes para veiculação de material publicitário no exterior e manutenção de fundos globais para campanhas internacionais de marketing, protestando pela posterior juntada de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do art. 16, §4º, ‘a’ do Decreto 70235/1972.

5. É o relatório.

Acórdão da DRJ (nº 107-009.580 - 2ª TURMA DA DRJ07 – de 28 de junho de 2021, e-fls. 3094 e ss) julgou procedente em parte a impugnação que contestava o lançamento de ofício . Assim dispôs a DRJ, em dispositivo:

ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto, Dar Parcial Provisório à Impugnação para:

- REJEITAR a preliminar de cancelamento do auto de infração;
- ACATAR, em parte, a Preliminar de erro, de modo a reduzir, em parte, os valores apurados do IRRF, CIDE e PIS/COFINS-Importação, relativamente às remessas referentes a ‘compartilhamento de custos’ (rateio de despesas), e a ‘fornecedores’, tudo na conformidade das tabelas inseridas no último tópico do voto;

No Mérito:

- EXCLUIR os valores referentes a infração IRRF de Residentes ou Domiciliados no Exterior– fl. 1.764¹, e, por consequência, os lançamentos relacionados ao PIS/COFINS-Importação, a eles relacionados;
- MANTER a multa de ofício e os juros lançados;

Desta forma:

- REDUZIR o lançamento para os seguintes valores de principal: IRRF: R\$ 30.984.170,72; CIDE: R\$ 18.822.970,50; PIS/PASEP-Importação R\$ 4.110.146,05; e, COFINS-Importação: R\$ 19.054.125,30.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário.

O Acórdão da referido assim resumiu as razões da decisão, em ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 2016

REMESSAS AO EXTERIOR A TÍTULO DE *ROYALTIES* E TAXA INICIAL DE FRANQUIA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. *GROSS UP*. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255/2017. RENDIMENTOS PAGOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL.

Nos termos da solução de consulta Cosit nº 255/2017, no caso de remessas ao exterior destinadas a não residentes, a título de *Royalties* e Taxa Inicial de Franquia, decorrentes de obrigações contratuais, inclusive, com o encargo tributário transferido à fonte pagadora no Brasil - *Gross up*, caso em que a BC do IRF deve ser reajustada, nos termos do art. 786 do RIR/2018, os rendimentos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações.

REMESSAS A NÃO-RESIDENTES. CONTRAPARTIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E TRANSMISSÃO TELEVISIVA. IN RFB Nº 1.455/2014.

Nos termos do art. 17, §1º, II, ‘a’, da IN RFB nº 1.455/2014, na hipótese de remessas a não-residentes em contrapartida pela prestação de serviços de veiculação de material publicitário e transmissão televisiva deve-se verificar, para fins de tributação pelo IRRF e PIS/COFINS-Importação, se as remessas representaram contraprestação a execução de serviços que: dependeram de conhecimentos técnicos especializados; ou que envolveram assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, que decorreram de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

ANO-CALENDÁRIO: 2016

REMESSAS AO EXTERIOR A TÍTULO DE *ROYALTIES* E TAXA INICIAL DE FRANQUIA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. *GROSS UP*. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255/2017.

Nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 255/2017, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pela prestação dos serviços arrolados no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 nº 6.024/2017. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 43/2015. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 276/2019. REMESSAS A NÃO RESIDENTE NO EXTERIOR REFERENTE A DEMAIS SERVIÇOS TÉCNICOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DISPONIBILIDADES NO EXTERIOR. CONTRATOS DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS (*COST SHARING*). SÚMULA CARF Nº 127.

A partir de 1º de janeiro de 2002 a CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto os demais serviços técnicos (sem transferência de tecnologia) e os de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (§ 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, na redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001). Súmula CARF nº 127: A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

ANO-CALENDÁRIO: 2016

PIS -IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 05/05/2016. REMESSAS AO EXTERIOR A NÃO RESIDENTE. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS (*COST SHARING*). EMPRESAS DO MESMO GRUPO.

A COFINS-IMPORTAÇÃO e o Pis-Importação incidem sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades. Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º e art. 3º. A ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/pasep-importação e da Cofins-Importação não depende da natureza jurídica da operação que ensejou importação de bens ou serviços, sendo plenamente aplicáveis neste particular as disposições do art. 118 do Código Tributário Nacional - CTN. Mesmo no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas (em qualquer de suas modalidades), haverá a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação caso ocorram suas hipóteses de incidência, independentemente da natureza jurídica da operação que ensejou a importação e dos efeitos decorrentes da operação no patrimônio da pessoa jurídica nacional ou estrangeira.

A análise sobre a incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre importações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas deve ser feita exclusivamente mediante a verificação da ocorrência das

hipóteses de incidência das contribuições (entrada de bens estrangeiros no território nacional e pagamento a pessoa residente ou domiciliada no exterior pela prestação de um serviço executado no Brasil ou cujo resultado se verifique no país), independentemente da natureza jurídica da operação que ensejou a importação e dos efeitos decorrentes da operação no patrimônio da pessoa jurídica nacional ou estrangeira.

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PRESTADOS NO EXTERIOR. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE RESULTADO NO PAÍS. REMESSAS DESTINADAS A *GLOBAL FUND* PARA AÇÕES DE MARKETING EM EVENTOS INTERNACIONAIS.

Reconhece-se ocorrência de resultado no país, nas remessas destinadas a fundo (global fund) destinado a ações internacionais de marketing, destinadas a divulgar rede de franquia internacional, quando as ações ocorram através de eventos desportivos internacionais cujo conteúdo esteja a disposições do público-alvo no Brasil.

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSAS A NÃO-RESIDENTES. CONTRAPARTIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E TRANSMISSÃO TELEVISIVA. IN RFB Nº 1.455/2014.

Nos termos do art. 17, §1º, II, 'a', da IN RFB nº 1.455/2014, na hipótese de remessas a não-residentes em contrapartida pela prestação de serviços de veiculação de material publicitário e transmissão televisiva deve-se verificar, para fins de tributação pelo IRRF e PIS/COFINS-Importação, se as remessas representaram contraprestação a execução de serviços que: dependeram de conhecimentos técnicos especializados; ou que envolveram assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, que decorreram de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2016

TAXA DE CÂMBIO. APLICAÇÃO. REMESSAS AO EXTERIOR. LEI Nº 9816/1999. LEI Nº 10.305, de 2001. IN SRF Nº 41/1999. INAPLICABILIDADE AO ANO-CALENDÁRIO 2016. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 04, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

Conforme solução de divergência COSIT nº 04/2005, As disposições da Lei nº 9.816, de 1999, são aplicáveis para os fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 1999, estas aplicam-se somente com relação às transferências para o exterior a partir de 26 de março de 1999, data da publicação da MP nº 1.818, de 1999. Já as disposições da Lei nº 10305/2001 aplicam-se às transferências a partir de 27 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 3, de 26 de setembro de 2001, as disposições desta. Tirando os períodos citados, a base de cálculo em reais do IRRF, quando o beneficiário seja não residente, terá como referência a taxa de câmbio da data de ocorrência do fato gerador, conforme previsão do art. 83 da Lei nº 8.981, de 1995, hoje substituído pelo art. 70, I, 1, da lei nº 11.196, de 21/11/2005. Logo, o art. 1º da IN SRF nº 41/99, que teve como base a legislação acima mencionada, não deve ser aplicada aos fatos geradores fora dos períodos previstos na solução de divergência COSIT nº 04/2005.

ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% COM BASE EM PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

São descabidas de apreciação em sede de julgamento administrativo alegações de inaplicabilidade de multa de ofício por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972

ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA SELIC SOBRE O PRINCIPAL E SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULAS VINCULANTES CARF Nº 04 E Nº 108.

Nos casos de lançamento tributário de ofício incide juros de mora SELIC sobre o principal e sobre a multa de ofício, aplicando-se para tanto as súmulas vinculantes CARF nºs 04 e 108.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/07/2021 (e-fl. 3172), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 3176/3210) em 05/08/2021 (e-fl. 3175), em que repete fundamentos da impugnação não acatados pela DRJ. Nos termos do Recorrente:

(A) INAPLICABILIDADE DA LEI 10.305/01 SOBRE VALORES EXPRESSOS EM MOEDA NACIONAL

(...)

11. Tomando por base a Lei 10.305/01, pela qual “o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si”, a D. Fiscalização entendeu que haveria pagamentos a menor quando os valores indicados nos contratos de câmbio respectivos fossem convertidos para Reais segundo essa sistemática.

12. Em sua Impugnação, a Recorrente destacou que essa conversão simplesmente não faria qualquer sentido, já que os valores relacionados a *royalties* à taxa de franquia correspondiam a simples percentuais de vendas ocorridas no Brasil, em Reais, por imposição legal (artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29.6.1995, que instituiu o curso legal do Real em todo o território nacional a partir de 1.7.1994). Não se tratava de valores originalmente auferidos em moeda estrangeira que precisariam ser convertidos para Reais.

(...)

(B) INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA / REFERIBILIDADE PARA QUE HAJA COBRANÇA DE CIDE

24. Ainda que se considere que os contratos de serviços técnicos celebrados pela Recorrente sejam qualificados como serviços, o que evidentemente se admite somente para argumentar, tem-se que a CIDE não poderia incidir em hipóteses nas quais não haja transferência de tecnologia, como no presente caso, em que os valores envolvem certificação ambiental.

(...)

26. Assim, na medida em que a matriz constitucional da CIDE é o artigo 149 da CF – que prevê tratar-se de instrumento de atuação do Estado em determinada área – e que referida área encontra-se definida no artigo 218, a tributação criada pela Lei 10.168/00 não pode ir além dos limites estabelecidos pela CF. Em outras palavras, por se tratar de instrumento da União na área de ciência e tecnologia, a CIDE não pode alcançar bens, pessoas ou relações que não digam respeito, justamente, à ciência ou à tecnologia.

27. Essa é a “referibilidade” dessa contribuição, como se pode notar na própria Exposição de Motivos da Lei 10.168/00:

(...)

30. No caso dos autos, os contratos de serviços técnicos não envolvem transferência de conhecimento tecnológico, sequer existindo, portanto, o elemento básico necessário para incidência da CIDE, qual seja, a transferência de tecnologia. O único serviço mencionado pela D. Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, por exemplo, envolve certificação ambiental.

(...)

(C) REEMBOLSOS DE DESPESAS (COST SHARING) SÃO MERAS RECOMPOSIÇÕES PATRIMONIAIS E NÃO SE CONFUNDEM COM SERVIÇOS – NÃO-INCIDÊNCIA DE IRF, CIDE E PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO

36. Com a devida vênia, a DRJ/07 novamente se baseia em uma equivocada premissa para manter o lançamento discutido nesse item. Diferentemente do que se pontuou nessa decisão, os valores reembolsados são recuperações de custos que não se confundem com prestações de serviços, nem trazem, em si, os conceitos de remuneração, acréscimo ou adição de margem de lucro.

37. Os contratos de compartilhamento de custos e despesas (*cost sharing agreements*) são celebrados entre empresas de um mesmo grupo econômico com o objetivo de ratear ou alocar custos ou despesas incorridas por uma delas em benefício das demais. A finalidade desses acordos, portanto, é determinar precisamente o modo e em que medida as sociedades beneficiadas devem colaborar ou participar dos custos e despesas incorridas pelo centro de custos no interesse das demais, ressarcindo-os sob a forma de reembolso.

(...)

44. No que diz respeito ao IRF, nos termos do artigo 43 do CTN, deve haver necessariamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (inciso I), assim entendidos o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza (inciso II), correspondentes aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ocorre que, no caso de reembolsos de despesas, não há qualquer tipo de acréscimo patrimonial – apenas uma recomposição de custos.

(...)

45. A impossibilidade de haver incidência tributária sem acréscimo patrimonial também já foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) no julgamento do Recurso Extraordinário 117.887/SP, em 11.2.1993, no qual restou decidido, por unanimidade de votos, que “o conceito [de renda] implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso”.

(...)

48. Tantos outros estudos deixam claro que a qualificação dos valores envolvidos em um contrato de rateio de despesas é de mero reembolso de despesas, e não contraprestação de serviços (...)

49. Há também uma série de Soluções de Consulta que confirmam o posicionamento acima – muitas das quais proferidas já sob a vigência da IN 1.396/13, de forma que possuem caráter vinculante para a administração tributária e respaldam os procedimentos adotados pela Recorrente no caso ora em análise, por mais que ela não tenha sido a parte consulente. Merecem referência, por exemplo, as seguintes manifestações:

- Solução de Consulta nº 8, de 2012;
- Solução de Divergência nº 23, de 2013;

- Solução de Consulta nº 378, 2017;
- Solução de Consulta 94, de 2019

50. Equivoca-se a r. decisão recorrida ao afastar o entendimento manifestado nessas decisões, sob a alegação de que se trataram de tributos distintos daqueles ora discutidos. Isso porque, independente do tributo analisado, a qualificação dos reembolsos de despesas e a natureza dos acordos de compartilhamento é rigorosamente a mesma para todos e quaisquer tributos eventualmente considerados.

51. Especificamente no que diz respeito à não-incidência da CIDE e de PIS/COFINS - Importação nos contratos de compartilhamento de custos e de despesas, não se tratando de contratos de prestação de serviços, é evidente, portanto, que não são aplicáveis essas contribuições sobre a importação de serviços ora discutida.

(...)

(D) INEXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUAISQUER RESULTADOS NO PAÍS

61. Nesse ponto, a r. decisão recorrida refuta os argumentos apresentados pela Recorrente em sua Impugnação de que não haveria quaisquer provas de efeitos produzidos no País sob a mera alegação de que “não seria um argumento razoável”.

(...)

65. Com efeito, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 10.865/04, as contribuições PIS/COFINS – Importação somente podem incidir sobre serviços que (i) tenham sido executados no País; ou (ii) executados no exterior, mas cujo resultado se verifique no País. Somente nessas duas hipóteses pode-se pretender exigir as contribuições sociais sobre serviços importados por pessoas jurídicas brasileiras. Não havendo qualquer demonstração, mínima que seja, por parte do Fisco, de que as atividades contratadas pela Recorrente no exterior produziram resultados no Brasil, é evidente que não se pode admitir a manutenção do lançamento.

66. No caso de “serviços técnicos”, a D. Fiscalização sequer menciona que atividades seriam essas. No caso do *Global Fund*, a própria natureza deixa evidente a inexistência de quaisquer resultados verificados no Brasil – trata-se de um fundo global mantido por McDonald’s Corporation para que promova ações internacionais de marketing quanto à rede de restaurantes McDonald’s. Tanto para que não residentes no Brasil consumam em suas respectivas jurisdições, como para que estes também eventualmente, em viagens ao Brasil, consumam em restaurantes locais. Contudo, é simplesmente impossível se determinar um vínculo preciso de causa e consequência concreta no Brasil como exige a norma tributária.

(...)

69. Em rápida pesquisa na Internet quanto a patrocínios realizados pelo grupo McDonald’s no ano-calendário de 2016, é possível constatar uma série de eventos que não possuem quaisquer vínculos ou resultados concretos no País.

(...)

74. Em relação ao segundo argumento apontado pela ora Recorrente em sua Impugnação seria que o próprio serviço de veiculação de propaganda no exterior não se sujeita à incidência dessas duas contribuições sociais, como conclui a própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 447, de 24.12.2010:

“IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não há incidência de PIS/Pasep-Importação na importação de serviços provenientes e executados no exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado não se verifique no País. Portanto, não há incidência de PIS/Pasep Importação sobre a aquisição de serviços de transmissão de propaganda no exterior junto a Veículo de Divulgação situado no exterior.” (não destacado no original)

(...)

76. O que se pode notar, em relação a esse tópico do lançamento, é que a D. Fiscalização e a E. DRJ partem de uma **presunção** de que, a partir do recolhimento do IRF pela Recorrente, poder-se-ia complementar a autuação com a exigência de outros tributos usualmente incidentes na importação de serviços.

(...)

IV. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO (75) E DOS JUROS LANÇADOS

82. Muito embora a Recorrente tenha demonstrado de forma clara a inconsistência do crédito tributário como um todo, caso esse E. CARF entenda por bem mantê-lo, o que se admite apenas para argumentar, não se pode deixar de notar que há claro exagero cometido na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretenso débito em questão.

83. Nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CTN, a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e de decisões dos órgãos de jurisdição administrativa exclui a possibilidade de imposição de quaisquer multas ou juros de mora.

84. Também o artigo 76, inciso II, alínea “a” da Lei nº 4.502, de 30.11.1964 (“Lei 4.502/64”) veda a aplicação de penalidades enquanto houver interpretação fiscal proferida em processo administrativo irrecorrível – inclusive de consulta -, mesmo que o interessado não tenha sido parte no caso:

(...)

85. No presente caso, o entendimento da Recorrente encontra pleno suporte na Solução de Consulta 8, de 1º.11.2012, na Solução de Divergência 23, de 23.9.2013, na Solução de Consulta 378, de 23.8.2017, além de vários precedentes da COSIT, da PGFN e de TRFs. No tocante às remessas efetuadas a não-residentes no País para veiculação de material publicitário, os procedimentos da Recorrente estão em linha com o que dispõe a Solução de Consulta 447. A Recorrente também seguiu expressa disposição legal de que a tributação de serviços importados do exterior depende da estrita demonstração quanto à produção de resultados no País, conforme artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei 10.865/04.

(...)

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

O Regimento Interno deste CARF, instituído pela PORTARIA MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, prevê competência diversa para julgamento dos diferentes lançamentos aqui reunidos. Assim dispõe a norma citada:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

(...)

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

(...)

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

(...)

§ 2º Estende-se à Terceira Seção de Julgamento a competência relativa aos processos de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI de que trata o inciso IV do art. 43.

Art. 46. O Presidente do CARF, visando à adequação da distribuição do acervo entre as Seções e Câmaras e à celeridade de sua tramitação, poderá:

I - temporariamente, estender a especialização estabelecida nos arts. 43 a 45 para outra Seção de Julgamento; e

II - em razão do alto grau de especialização demandado para analisar determinadas matérias, respeitado o disposto nos art. 43 a 45, instituir Câmaras e Turmas de Julgamento especializadas para tratar de tributo ou matéria específicos, tais como:

a) tributos previstos nos incisos I, III e VIII do art. 45, quando se tratar de operações de importação;

(...)

§1º O disposto nos incisos I e II aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Câmaras.

§2º Na hipótese do inciso II haverá pelos menos duas turmas ordinárias com a mesma especialização de tributo ou de matéria.

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, **observada a competência da Seção**, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Art. 49. A competência para julgamento, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 48, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, será:

I - da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais processos que tratem de matérias de competência de mais de uma Seção de Julgamento **não passíveis de desmembramento**.

Segundo o art. 43, II, à Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). E segundo o art. 45, I e VIII, à Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços; e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Não cabe nestes autos a aplicação do previsto no inciso IV do art. 45, que daria competência para a Primeira Seção dos tributos Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois não se trata de lançamentos reflexos do IRPJ, no caso.

Entendo que as demais autuações podem ser consideradas reflexas do lançamento de IRRF, constatando-se que todas as autuações redundam de um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. Mas, não se poderia concluir com isso que todas as autuações deveriam ser julgadas pela turma preventa, pois o § 2º do art. 47 requer que, neste caso, seja “respeitada a competência da Seção”.

Também não entendo ser o caso de se aplicar o Parágrafo único do art. 49, pois, há, sim, a possibilidade de desmembramento do processo. A começar pelo AI de IRRF que está nas e-fls. 2904/2909.

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência, para a Unidade de Origem, para que este processo seja apartado em dois: um de IRRF e outro de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços; e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). O primeiro deve ser devolvido a esta Turma da Primeira Seção e o segundo deve ser movimentado para a Terceira Seção, para distribuição.

RESOLUÇÃO 1102-000.324 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720492/2020-69

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

DOCUMENTO VALIDADO